



PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2003 (nº 1.973, de 2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a **Sociedade Civil Boca Maldita** a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2003 (nº 1.973, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a *Sociedade Civil Boca Maldita* a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 606, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está



em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que autoriza a *Sociedade Civil Boca Maldita* a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 287, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 606, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a **Sociedade Civil Boca Maldita**, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2003.

, Presidente



, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO

Nº 287, DE 2003

*Aprova o ato que autoriza a **Sociedade Civil Boca Maldita** a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 606, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a **Sociedade Civil Boca Maldita**, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2003.

Senador Hélio Costa, Vice Presidente
no exercício da Presidência

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias